



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 06/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que ***“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 no Orçamento Programa para 2023”***.

O referido Projeto de Lei, tem por objetivo autorizar a inclusão de crédito advém da anulação parcial da ficha 980 — Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica da Infraestrutura e Manutenção e junta o memorial descritivo da área para desapropriação.

I – Análise

Primeiramente cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, porém, não são raras as vezes em que o valor alocado em um grupo de despesas é menor do que a previsão atualizada, sendo necessário a reprogramação entre seus elementos ou até mesmo um crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou por anulação de dotação.

Em respeito ao art. 43 da Lei Federal 4.320 de 1964, o chefe do Poder Executivo em sua justificativa diz que o recurso advém da anulação parcial da dotação orçamentária da própria secretaria, porém da dotação destinada a manutenção de vias públicas conta outros serviços de terceiros.





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Haja vista, que no ano passado foi apresentado e retirado posteriormente o projeto de lei de nº 150/2022 sobre o mesmo tema. O processo foi arquivado a pedido do autor e reapresentado novamente, pois os valores necessários para execução do projeto não foi previsto na LOA para 2023. Para ajudar os parlamentares em sua decisão, inclui no processo atual o memorial descritivo e o projeto que foi enviado pelo Poder Executivo no ano anterior.

Lembrando que o imóvel é para regularizar a via de ligação entre Monte Mor e Hortolândia.

Portanto, destaca que por causa da necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320, fora editada em 17 de março de 1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas na norma que "Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos", devem ser observadas e atendidas.

Verifica-se também, que a iniciativa de proposições que disponham sobre aberturas de créditos suplementares e especiais é competência privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 incisos IV do Regimento Interno, bem como a alínea "d", do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, os quais dispõem que a iniciativa referente a este Projeto é do Prefeito Municipal, senão vejamos:

"Art.170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;"

"Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão,





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais." (grifado)

Dentre as regras da Lei Federal nº 4.320, estão previstos os créditos adicionais e sua classificação, vejamos:

Art. 40°. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Assim, o artigo 41° da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados a despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São autorizados por lei ou provenientes de excesso de arrecadação; desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas na propositura em tela.

A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42° e 43° do mesmo diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo, vejamos;

Art. 41°. Os créditos adicionais classificam-se em:

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Em se tratando de créditos suplementares que se destinam a reforço de dotação orçamentária, posto que a despesa foi prevista em lei orçamentária, mas projetada em montante menor do que o efetivamente necessário, qual depende de autorização legislativa.

Nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Destaco ainda que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária, visto que não deve existir uma falta de planejamento tão desordenado. O Chefe do Poder Executivo pede inclusão de crédito advém da anulação parcial da ficha 980.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA, pela comissão de Finanças e Orçamento, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim transparência aos atos da gestão.

Saliento, que a audiência pública é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44º da Lei Federal no 10.257/2001, que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara Municipal.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Nota-se que a Norma legal estabelece o CRÉDITO ESPECIAL como uma modalidade destinada as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei.

Art. 42 Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;

Art. 45°. Os créditos adicionais terão vigência adestrada ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários,

Art. 46°. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. " grifo nosso

Verifica-se que a matéria visa incluir crédito adicional especial decorrente de anulação parcial de dotação na 980, todavia, cabe ressaltar que regra geral as desapropriações são planejadas e programadas no orçamento público (o que parece não ser o caso). J.Texeira Machado Junior e Haroldo da Costa Reis, comentam que: "O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais." grifo nosso

Alertamos para a necessidade de a Administração Pública desenvolver um processo de planejamento mais eficiente que reduza o número de operações desta natureza. Prosseguindo em análise, verifica-se na propositura a indicação da importância/ valor do crédito e da respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320.

Essa matéria está de acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito especial sem prévia autorização do legislativo. Trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 80, da Lei Orgânica do Município, in verbis.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 80 . Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local,
inclusive concorrentemente com a União e o Estado;
(...)'

Ainda, atende os artigos 24, I e II e 30, II, ambos da Constituição Federal de 1988 que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

"Art. 24. Compete à união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(Vide Lei 13.874, de 2019)

II - orçamento;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(Vide ADPF 672)

Cabe ressaltar que o Poder Executivo pode, por intermédio de lei, abrir crédito especial por anulação parcial, razão pela qual, não se observa vício relacionado à iniciativa de autoria do Executivo, nem à regularidade da matéria da propositura 06/ 2023, todavia cabe recomendar que a Comissão de Finanças e Orçamento proceda à análise técnica no tocante as questões de ordem financeira e orçamentária. Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de no 01/2019 e no art. 44º do Estatuto das Cidades.

A epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º) e do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, incluindo assinatura do autor feito digitalmente nos termos da Lei Federal nº 14.603/2020. O objeto da norma está explícito no artigo 1º do projeto, como determina o art. 7º da LCF 95 e uso adequado do conceito técnico do objeto que está definido na Lei Federal 4.320.

A estrutura lógica com redação articulada está dentro dos padrões requeridos pelo artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998. A redação normativa apresenta coerência, objetividade, clareza e coesão, como orienta o art. 11º do mesmo estatuto jurídico e extensivo as exigências do artigo 160º da Lei Orgânica.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Não há o que se falar em cláusula de revogação, muito pelo contrário, o projeto pede a convalidação do PPA e da LDO com a inclusão da proposição caso seja aprovada. A cláusula de vigência que é obrigatório por conta do art. 9º da LCF 95, está devidamente redigida no art. 4º do projeto em análise, o que evita aplicar o artigo 1º do Decreto-Lei 4.657 que trata da introdução às normas do Direito Brasileiro.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, porém ressalta-se a necessidade de audiência pública para a tramitação do referido projeto, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento essa proposição e ao Presidente da Câmara para providências.

Monte Mor, 27 de fevereiro de 2023.

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

Adilson Paranhos

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Andréa Garcia

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento
acesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave j6t-P2023-jC3

